



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 450 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003853/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314102

RECORRENTE: FÁCIL TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS . A descrição na nota fiscal satisfaz os requisitos contidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que permite a perfeita identificação da mercadoria e da quantidade transportada. A exigência de descrição minuciosa dos produtos, sem qualquer repercussão na arrecadação do ICMS, caracteriza rigorismo do interprete da lei. Decisão amparada no art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava "500 PEÇAS DE EXTENSÃO CORRET. 5" acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 2870 continha declarações inexatas quanto à descrição, impossibilitando, desta forma, a perfeita identificação dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Nota Fiscal nº 2870, Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação tempestiva às fls. 10/19 argüindo, que a descrição contida no Certificado de Guarda de Mercadorias é igual á contida na nota fiscal. Aduz, em grau de preliminar, a inexistência do ilícito "subfaturamento", tendo em vista que a IN nº 148/94 não permite a autuação com base na referida infração quando o emitente do documento fiscal for contribuinte de outro Estado. No mérito, alega a abusividade e ilegalidade da apreensão das mercadorias, bem como do arbitramento efetuado de forma aleatória. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora extrapolou os limites de sua competência, infringindo nitidamente diversos princípios constitucionais. Por fim, requestou pela Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 35/39, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, a emitente da Nota Fiscal, figurando como terceira interessada, interpôs Recurso Voluntário às fls. 46/51, argumentando, em síntese, a nulidade da Ação Fiscal em virtude do cerceamento ao direito de defesa do autuado e do impedimento do agente autuante, tendo em vista que o agente do fisco deveria ter, em face da presença

de uma irregularidade passível de reparação, emitido o Termo de Retenção na forma do §1º do art. 831 do RICMS.

A Consultoria Tributária às fls. 55/57, em Parecer de nº 376/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

Handwritten signature

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto à acusação de a autuada transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas no campo da nota fiscal destinado à descrição das mercadorias, impossibilitando a perfeita identificação dos produtos transportados.

A nulidade apontada pela Recorrente não deve prosperar, pois não se tratava de caso de Termo de Retenção, uma vez que não havia erro formal a ser reparado.

Quanto ao mérito, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, a descrição contida no documento fiscal n.º 2870, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada.

Por sua vez, a descrição do fiscal em praticamente nada divergiu do descrito na nota fiscal, acrescentando somente a marca, que é exatamente o nome da emitente da nota fiscal e a especificação de 110/220 volts, que não ocasiona nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao fisco estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre a quantidade indicada no documento fiscal e a que estava sendo transportada.

Portanto, exigir que haja na nota fiscal uma minuciosa descrição das mercadorias, sob pena de tornar o documento inidôneo, demonstra um rigor exacerbado, extrapolando os limites impostos pela legalidade, principalmente quando não caracteriza nenhuma repercussão financeira para o fisco cearense.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular condenatória pela Improcedência da Ação Fiscal, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

R

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FÁCIL TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Improcedente a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

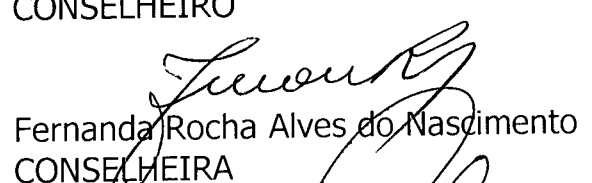
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **31** de agosto de 2004.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


p/ Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO